SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011760-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Luiz Herinque Pinatti

Requerido: Cellular Com Comércio e Serviços Em Telecomunicações Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luiz Herinque Pinatti propôs a presente ação contra as rés Cellular.com Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. e CLARO SA, requerendo a condenação das rés no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A corré Cellular.com Comércio e Representação em Telecomunicações Ltda. EPP, em contestação de folhas 42/50, alega: que faz parte do grupo econômico "Cellular.com", pertencente à pessoa jurídica Rafael Piani & Cia. Ltda.; que em 17/12/2012, o autor compareceu no estabelecimento da ré para adquirir um plano de telefonia móvel; que a funcionária Mariane lhe ofertou um plano no valor mensal de R\$ 54,00, no qual estaria incluso, de forma gratuita, um aparelho da marca Samsung, modelo Chat 3G; que após transmitir os dados para a Claro SA, a venda não foi concretizada porque existia restrição financeira em nome do autor; que a funcionária ofereceu-lhe outro plano, denominado "controle fácil", pelo valor mensal de R\$ 28,00, que lhe daria o direito apenas a um chip, no qual não estava incluso o aparelho celular; que o plano foi aceito pelo autor e o termo de adesão foi firmado pelas partes; que em 08/01/2013, ao proceder a uma contagem de estoque decorrente das vendas de fim de ano, a ré percebeu a ausência de um aparelho celular Samsung, modelo Chat 3G, noticiando o fato à Claro para rastreamento do produto, constatando que o aparelho havia sido habilitado para utilização do chip adquirido pelo autor, que o utilizava diariamente; que efetuou um levantamento das notas fiscais em seu sistema e constatou que o aparelho não havia sido comercializado pela loja, não lhe restando outra alternativa a não ser elaborar um boletim de ocorrência; que após a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

investigação policial, o autor foi denunciado nos termos do artigo 155 do Código Penal; que o autor estava na posse do celular sem possuir nota fiscal; que no contrato de adesão não há qualquer especificação relacionada à aquisição de um aparelho celular, mas apenas à aquisição de um chip; que a expressão "valor total do aparelho e chip" que consta do termo de adesão não é motivo para que o autor saísse da loja com um aparelho sem nota fiscal de compra; que o inquérito policial concluiu quanto à existência de ilícito penal; que a absolvição criminal não lhe dá o direito à pretensa reparação civil. Requer a improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Claro SA, em contestação de folhas 91/104, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: que o plano "controle fácil" não concede aos usuários aparelho de celular; que o autor não trouxe aos autos cópia da nota fiscal do aparelho supostamente adquirido; que o documento apresentado pelo autor às folhas 15 não faz menção à compra de nenhum aparelho celular; que a ré agiu com razoabilidade e a situação suportada pelo autor, de ver-se processado criminalmente não enseja indenização por danos morais, já que não houve dolo, culpa ou má-fé por parte das rés; que o fato de ter sido absolvido na esfera criminal não lhe dá o direito à reparação civil.

Réplica de folhas 149.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito, cujas provas documentais devem ser carreadas com a inicial ou com a contestação (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Claro SA, tendo em vista que, nos termos da legislação consumerista, tanto o fabricante quanto o comerciante são igualmente responsáveis pela falha na prestação do serviço.

O autor foi acusado pelas rés da prática do crime de furto de um aparelho celular, marca Samsung, modelo Chat 3G, tipificado no artigo 155 do Código Penal, cujo processo tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, sob o nº 0002526-37.2013.8.26.0566.

O termo de adesão de pessoa física para planos de serviço pó-pago – SMP, contém a seguinte informação: "valor total do aparelho e chip: 28,00" (confira folhas 15). Dessa maneira, por falha na prestação do serviço por parte da ré, que ao lançar no referido termo tal informação, causou confusão ao consumidor, que acreditou que o aparelho fazia parte do plano que adquiriu. Não se pode exigir que o consumidor tenha conhecimento da necessidade de emissão de nota fiscal do aparelho de telefone quando este é oferecido gratuitamente pela operadora de telefonia. Igualmente, também não se pode exigir do consumidor o conhecimento dos benefícios dos planos oferecidos pelas rés.

A sentença criminal colacionada às folhas 28/29 julgou improcedente a ação e absolveu o autor Luiz Henrique Pinatti, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (**confira folhas 29**).

O artigo 396, III, do Código de Processo Penal, dispõe que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) III – não constituir o fato infração penal".

Na fundamentação da sentença criminal, o magistrado consignou o seguinte: "Indiscutível, assim, que o contrato foi celebrado de maneira a, pelo menos, gerar dúvida sobre o que de fato se contratou. Nestas circunstâncias, a conduta do réu está de acordo com a de quem não age com dolo, acreditando estar agindo nos termos do contrato".

Apenas pelo fato do autor ser acusado de crime, cuja sentença posterior julgou improcedente a ação e absolveu o acusado com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal, dá azo à condenação das corrés no pagamento de indenização por danos morais ao autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os transtornos pelos quais o autor passou, sendo réu em ação penal pela acusação de crime de furto superam, em muito, a esfera do mero aborrecimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos do artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse contexto, considerando a condição econômica das partes, sendo a corré Claro SA uma empresa multinacional no ramo da telefonia, considerando o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que certamente não importará em enriquecimento ao autor e tampouco em empobrecimento das rés, com atualização monetária a partir de hoje. Os juros de mora são devidos desde a data da elaboração do boletim de ocorrência, ou seja, 08/01/2013 (**confira folhas 66**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as corrés Cellular.com Comércio e Representação em Telecomunicações Ltda. EPP e Claro SA, solidariamente, no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito (08/01/2013). Sucumbentes, condeno os rés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos, lembrando-se sempre que sem advogado não se faz justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min